

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1012165-13.2020.8.26.0309

Recuperação Judicial

**AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA (H&M ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA)**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial requerida por **PASSARELA
MODAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento
ao preceituado nos artigo 22, I, alínea “e”¹, E artigo 7º, § 2º², ambos da Lei 11.101/2005,
apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES (SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES)**.

Desde já, esclarece ao Nobre Magistrado e à comunidade de credores, que a mencionada
relação é resultado da análise do acervo documental fornecido pelos credores, pela
devedora, além de consultados pela equipe da administradora judicial junto a órgãos
públicos de registro.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
II - I – na recuperação judicial e na falência:
e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e
fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou
empresas especializadas.
§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar
edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo
indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que
fundamentaram a elaboração dessa relação.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

Portanto, as verificações não se limitaram à divergências e habilitações encaminhadas pelos próprios credores interessados; esta auxiliar do juízo buscou lastro documental e jurídico dos créditos, mormente em relação aos de elevada monta, dada a importância que tais credores deterão na formação das maiorias de suas respectivas classes, por ocasião da votação do plano de recuperação na assembléia geral.

Para melhor organização da petição, na primeira parte estão indicados os créditos habilitados, retificados, excluídos, remanejados e, na segunda parte, encontram-se os resultados das análises das divergências e habilitações encaminhadas por credores, com as respectivas justificativas.

DO PRAZO

De proêmio, e, em conformidade com o cronograma da recuperação judicial colacionado ao primeiro relatório mensal de atividades (página 35 do incidente cadastrado sob o nº 0009065-67.2020.8.26.0309), o prazo para encaminhamento das divergências e habilitações à administração judicial (fase administrativa) findou aos **08/10/2020**, contados 15 (quinze) dias corridos da data de publicação do 1º Edital de Credores (**23/09/2020**).

Assim, contando-se 45 dias corridos do fim da fase administrativa, chega-se a data de **23/11/2020** para a publicação da Relação de Credores, resultado das verificações realizadas pela administração judicial.

CLASSE I

1.a) Créditos habilitados que NÃO vieram remanejados de outras classes

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR AJ
------------------------	------	-----------------	----------

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	03.842.506/0001-36	N/C	R\$ 54.605,03
PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	07.928.834/0001-00	N/C	R\$ 86.464,10
IZIQUÉ CHEBABI ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.737.433/0001-12	N/C	R\$ 104.694,18
ROCHA SCURACCHIO E ANDREOLLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	23.252.493/0001-52	N/C	R\$ 61.104,30

I.b) Créditos habilitados na CLASSE I, que vieram remanejados de outras classes

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	OBS
MENNA BARRETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS	01.868.780/0001-59	24.700,00	R\$ 24.700,00	Remanejado da Classe III para Classe I
CHRISTINA CHALITA NORI	00.011.549/8008-17	220.000,00	R\$ 110.000,00	Remanejado da Classe III para Classe I com retificação de valor
ADVOCACIA SALOMONE	06.111.931/0001-43	69.619,42	R\$ 85.772,47	Remanejado da classe III para Classe I com retificação de valor
VITALE BICALHO E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	27.911.626/0001-09	R\$ 30.523,12	R\$ 30.523,12	Remanejado da Classe III para Classe I

I.c) Créditos retificados

Nome do Credor	Valor 1º Edital	Valor Administração Judicial
ADELINE BATISTA BONANOMI	R\$ 9.490,64	R\$ 10.962,35
AMALIA SCAPIN FERIGATO MARTINS*	R\$ 11.491,88	R\$ 13.210,88
AMANDA CRISTINA RAMOS	R\$ 17.027,34	R\$ 16.317,87

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

ANA CAROLINA BATISTA DA SILVA	R\$ 20.045,75	R\$ 21.778,37
ANA CAROLINA LEITE FRANCO	R\$ 18.872,32	R\$ 20.278,77
ANA CAROLINE DA SILVA SOUZA	R\$ 14.608,15	R\$ 16.352,01
ANDERSON DE LIMA PINTO	R\$ 15.453,02	R\$ 17.172,02
ANGELICA MENEZES PASCHOAL*	R\$ 19.863,69	R\$ 21.582,69
ARIANA SOTERO CAVALCANTE*	R\$ 15.095,57	R\$ 16.839,43
CAMILA GRAZIELA UMBELINO	R\$ 15.424,01	R\$ 17.143,01
CLAUDIA MARIA ABEL	R\$ 20.855,61	R\$ 22.574,61
CLAUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 12.799,00	R\$ 14.542,86
CLAYTON LUIZ EZEQUIEL	R\$ 23.110,51	R\$ 24.686,51
CRISTIANE ALMEIDA SOUZA	R\$ 19.219,55	R\$ 20.938,55
DIONATHAN SANTOS CELESTRINO	R\$ 17.661,21	R\$ 19.249,44
DOUGLAS SILVA REIS*	R\$ 11.769,14	R\$ 26.852,92
ELIAS APARECIDO MENDES	R\$ 9.800,38	R\$ 10.824,61
ELISAMA DE CAMARGO NOGUEIRA*	R\$ 23.598,92	R\$ 25.628,13
EMERSON FELIX DE SANTANA	R\$ 12.851,99	R\$ 15.617,42
EMILE MIRANDA GUIMARAES BARBOSA	R\$ 9.832,71	R\$ 11.408,71
FELIPE REAL VIEIRA	R\$ 11.395,61	R\$ 12.587,85
FERNANDA MORAES SCILIPPA	R\$ 15.801,26	R\$ 17.520,26
FRANCINE GONZAGA DE ARAUJO LIMA	R\$ 76.480,45	R\$ 84.978,27
GABRIELE ISIDORO	R\$ 12.179,80	R\$ 13.645,98
GEISE BEZERRA LUSTOSA	R\$ 14.910,89	R\$ 16.654,75
HADNAN FERNANDO MANZATO*	R\$ 23.082,91	R\$ 24.801,91
IRISMAR GERCINA PIMENTA*	R\$ 16.522,55	R\$ 18.255,17
JANSEN RODRIGO FIRMINO	R\$ 14.199,18	R\$ 15.605,63
JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA*	R\$ 11.552,85	R\$ 13.285,47
JHENIFER ADRINI DE TOLEDO	R\$ 17.024,85	R\$ 18.757,47
KARINA VANESSA DOS SANTOS*	R\$ 15.033,77	R\$ 16.752,77
KETTY CRISTINE SILVA	R\$ 13.997,46	R\$ 15.741,32

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

KETTY KELLYN DA COSTA SILVA SENA	R\$ 13.429,37	R\$ 14.835,82
LEIDIANE ANDRADE SOUZA*	R\$ 10.485,00	R\$ 12.061,00
LEILIANE MARTINS VOLPATO	R\$ 25.040,31	R\$ 26.946,19
LEONARDO BENTO SOARES	R\$ 12.832,77	R\$ 12.191,13
LILIANE GOVEIA DA SILVA	R\$ 26.507,96	R\$ 28.890,31
LUCIANA FRANCISCA DE ABREU	R\$ 27.858,70	R\$ 29.577,70
LUIS FELIPE NUNES BATISTA	R\$ 10.580,85	R\$ 11.987,3
MARCIA CRISTINA DE MORAES GONCALVES	R\$ 22.212,85	R\$ 23.931,85
MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA	R\$ 17.166,87	R\$ 18.885,87
MARIZA ALVES	R\$ 46.686,89	R\$ 50.199,74
MATHEUS GUILHERME DA SILVA SANTOS	R\$ 35.997,05	R\$ 39.552,82
MATHEUS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA NOVAIS	R\$ 21.076,56	R\$ 22.993,65
MICHELLE CLAUDENICE DE LIMA	R\$ 13.998,92	R\$ 15.742,78
MONIQUE VERSANY LEITE DE CARVALHO	R\$ 16.471,22	R\$ 15.194,74
NICKOLE CAROLINE SCHIMIT	R\$ 13.728,56	R\$ 15.194,74
PAMELA FERNANDES ALVES DOS SANTOS	R\$ 13.581,79	R\$ 15.325,65
ROBERTA DA SILVA LIMA	R\$ 20.828,71	R\$ 22.547,71
ROSIELI JULIANE ALVES	R\$ 23.922,29	R\$ 25.641,29
SEBASTIAO MANZUTI GARCIA	R\$ 9.060,44	R\$ 10.526,62
SELMA PINTO DE SOUZA	R\$ 10.255,64	R\$ 11.115,14
SIMONE CANDIDO DE MIRANDA	R\$ 14.122,33	R\$ 15.866,19
SUELI NEVES TODOAO	R\$ 16.081,92	R\$ 17.814,54
TABATA CAMARGO MENDES DE OLIVEIRA*	R\$ 35.426,25	R\$ 37.866,33
TATIANE SILVA DOS SANTOS	R\$ 20.468,55	R\$ 21.875,00
TATIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA	R\$ 22.214,91	R\$ 24.244,12
THAIS BLANCO DA CRUZ	R\$ 17.075,87	R\$ 18.981,75

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

VILSON DAMOIA DA SILVA	R\$ 17.239,24	R\$ 19.156,34
YASMIM PIRES PAULINO	R\$ 12.074,26	R\$ 13.650,26

Impende consignar que, com exceção dos honorários advocatícios, a totalidade dos créditos da classe I são decorrentes de verbas rescisórias, derivadas das rescisões dos contratos de trabalho ocorridas anteriormente ao protocolo do presente pedido de Recuperação Judicial.

As divergências incorridas nos aludidos créditos ocorreram ou por não ter sido considerado o valor da multa rescisória (art. 477, da CLT), em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias; ou por não ter sido considerado o pagamento de uma parcela do acordo celebrado com os empregados no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Os créditos que se encontram com asterisco foram objeto de divergências. Por outro lado, o restante dos créditos foram retificados em virtude da análise integral dos créditos trabalhistas por esta auxiliar, juntamente com o auxílio da Recuperanda, a fim de minimizar litígios na fase judicial

I.d) Créditos excluídos (por liquidação, inexistência, ou não sujeição da obrigação ao processo recuperacional)

GABRIELLA SANTOS DA SILVA	R\$ 9.617,21	excluída, ante o pagamento integral
---------------------------	--------------	-------------------------------------

O único caso de exclusão de crédito na classe I, foi da credora Gabriella Santos da Silva, uma vez que, após a rescisão, a Recuperanda efetuou o pagamento integral do crédito, conforme comprovante de pagamento devidamente apresentado a esta auxiliar do juízo.

Neste aspecto, impende consignar que este Administrador Judicial apurou, com base nos comprovantes de pagamento apresentados pela Recuperanda, que foram realizados alguns pagamentos, relativos à parcelas das verbas rescisórias devidas em favor de alguns credores, após da data do protocolo do presente pedido de Recuperação Judicial.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

Ao todo, foram 30 pagamentos, que totalizaram o importe de R\$ 68.592,39, nos dias 26, 27 e 28 de agosto de 2020, sendo certo que o pedido de Recuperação foi protocolado no dia 26 de agosto. Considerando que total dos créditos dessa classe ultrapassam a monta de seis milhões de reais, verifica-se que a quantia paga “intempestivamente” afigura-se diminuta em proporção ao restante dos créditos.

Em contato com a empresa, apurou-se que tal circunstância ocorreu em virtude de uma falha de comunicação entre jurídico e o setor de contas a pagar, o qual já havia programado os pagamentos que acabaram ocorrendo de forma automática. Isso porque, a Recuperanda celebrou um acordo com os funcionários, no momento da rescisão do contrato de trabalho, no qual as verbas rescisórias seriam pagas de forma parcelada.

Some-se a isso o fato dos créditos desta classe ostentarem caráter alimentar, além de terem sido recebidos por boa-fé dos credores e pagos sem o intuito de fraudar o processo recuperacional ou privilegiar um ou outro credor.

Dessa forma, e notadamente pelo caráter alimentar do crédito, esta Administradora não acredita seja necessária a devolução dos mesmos pelos credores

I.e) Créditos remanejados da Classe I para outras classes

NÃO HÁ.

CLASSE II

II.a) Créditos habilitados que NÃO vieram remanejados de outras classes

NÃO HÁ.

II.b) Créditos habilitados na CLASSE II, que vieram remanejados de outras classes

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR AJ	OBS
ORGANIZAÇÃO CONTABIL CAMPANHOLA S/S LTDA	50.035.781/0001-28	R\$ 11.600,00	R\$ 11.600,00	Remanejado da Classe III para Classe II

II.c) Créditos retificados

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR AJ
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/4760-05	R\$ 1.116.307,47	R\$ 1.144.337,36

II.d) Créditos excluídos ((por liquidação, inexistência, ou não sujeição da obrigação ao processo recuperacional)

NÃO HÁ.

II.e) Créditos remanejados da Classe II para outras classes

* Remanejamento parcial. O crédito de R\$ 106.984,05 foi mantido na Classe II.

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR AJ	OBS
FIVE STAR INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI	22.443.991/0001-10	R\$ 806.364,65	R\$ 699.380,60*	Remanejado da Classe II para Classe III

CLASSE III

III.a) Créditos habilitados que NÃO vieram remanejados de outras classes

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR AJ
BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A	06.043.050/0001-32	N/C	R\$ R\$ 7.407,40
CLEMENTE & CIA LTDA	59.628.610/0001-87	N/C	R\$ 82,00

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A		N/C	R\$ 4.989,00
SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISSETORIAL		N/C	R\$ 117.232,05
THOMAZ FRONZAGLIA		N/C	R\$ 18.954,30
CUMMINS VENDAS SERV MOT GER LTDA		N/C	R\$ 1.925,53

III.b) Créditos habilitados na CLASSE III, que vieram remanejados de outras classes

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR AJ	OBS
BAETA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	02.443.528/0001-60	R\$ 4.582,40	R\$ 1.382,40	Remanejado da Classe VI para Classe III

III.c) Créditos retificados

Conforme preceituado pelo artigo 49 da Lei 11.105/05, sujeitam-se ao processo recuperacional, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Pois bem, estabelecida tal premissa e considerando que os credores quirografários relacionados pelas recuperandas são fornecedores e prestadores de serviço, a análise da pertinência do crédito perpassou pela verificação quanto à efetiva existência de um negócio jurídico entre credor e devedoras, além de se definir um critério temporal à obrigação de pagamento em contra prestação ao recebimento de bens e serviços.

Pois bem, os créditos quirografários analisados são originários do fornecimento de bens, serviços, contratos de locação, contratos de adesão a consórcios. Portanto, além de outros meios de averiguação (a exemplo de lançamentos contábeis) tiveram sua **existência** comprovada pelas respectivas notas fiscais (essas acompanhadas dos respectivos canhotos comprovando a entrega do bem) e/ou faturas de consumo e/ou contratos, sendo que esta auxiliar, primeiramente, perquiriu se as obrigações se enquadraram no limitador temporal definido pelo artigo 49 da LRF, para a sujeição do crédito ao processo recuperacional (no caso em apreço, é precisamente o dia 26/08/2020, data da distribuição do pedido de

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

recuperação judicial), e, ato contínuo, diligenciou junto aos credores e à Recuperanda quanto à existência de documentos comprovando o adimplemento da obrigação. Houve, ainda, a retificação de valores por ajuste nos cálculos.

Por oportuno, informa que também houve a retificação de dados de alguns credores, a fim de que no edital e na consolidação do quadro geral de credores, constem corretamente as razões sociais, visto que havia credores com razões sociais incompletas, equivocadas e, ainda, identificados apenas pelo nome fantasia.

À exceção dos créditos retificados por apresentação de divergência pelos próprios credores, cujos resultados da análise encontram-se na PARTE II desta petição, os demais foram RETIFICADOS DE OFÍCIO, pela localização de pagamentos, exclusão de NF's, cujos débitos não se sujeitam a este processo recuperacional.

Para dúvidas adicionais de credores que tiveram seus créditos retificados de ofício, inclusive para a exibição de documentos que lastrearam a análise, deverão ser enviados os pedidos para o e-mail passarela@hemassessoria.com.br ou através de contato pelo nº 19.981427191 (preferencialmente via whatsapp).

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	OBS
ADIDAS DO BRASIL LTDA	42.274.696/0025-61	R\$ 35.569,25	R\$ 28.455,40	Retificação de valor
ADMINISTRADORA SHOPPING PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA.	13.990.172/0001-00	R\$ 329.958,12	R\$ 536.768,57	Retificação de valor
ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO MAXI SHOPPING JUNDIAÍ	58.387.606/0001-01	R\$ 20.592,60	R\$ 23.045,14	Retificação de valor
BLUE BAY COMERCIAL LTDA	40.789.650/006-62	R\$ 33.820,32	R\$ 27.484,32	Retificação de valor
CALCADOS BEIRA RIO S.A	88.379.771/0016-69	R\$16.801.096,69	16.898.396,69	Retificação de valor
CONDOMÍNIO MAXI SHOPPING JUNDIAÍ	58.387.614/0001-58	R\$ 27.677,95	R\$ 31.849,54	Retificação de valor
DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA	52.241.635/0001-84	R\$ 1.089.510,84	R\$ 1.096.204,82	Retificação de valor

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

GABRIELA CAMPOS FRONZAGLIA	00.010.744/5788-92	R\$ 56.862,90	R\$ 18.954,30	Retificação de valor
G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA	04.562.412/0001-76	R\$ 5.019,33	R\$ 6.053,92	Retificação de valor
DIRECT TALK COMÉRCIO E TECNOLOGIA SA	03.830.701/0001-46	R\$ 13.994,00	R\$ 8.740,00	Retificação de valor
INDÚSTRIA DE CALÇADOS RECORD LTDA	18.371.815/0001-42	R\$ 164.795,19	R\$ 176.081,20	Retificação de valor
INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA	91.938.712/0013-45	R\$ 817.493,38	R\$ 700.261,33	Retificação de valor
IPS EMPREENDIMENTOS S.A (CONDOMÍNIO PLAZA SHOPPING ITU)	03.140.367/0001-07 (19.604.606/0001-64)	R\$ 918.209,06	R\$ 1.046.941,86	Retificação de valor e denominação social
JUNDIAÍ SHOPPING CENTER LTDA (MULTIPLAN ARRECADADORA LTDA)	13.590.794/0001-32 (14.551.970/0001-90)	R\$ 491.325,64	R\$ 622.467,36	Retificação de valor e denominação social
LEIDILU CALÇADOS EIRELI	08.080.816/0001-84	R\$ 49.941,00	R\$ 53.880,35	Retificação de valor
MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - MATRIZ	68.403.583/0001-35	R\$ 59.422,52	R\$ 239.141,08	Retificação de valor
MARIOTA CALÇADOS LTDA	54.736.335/0001-00	R\$ 76.943,33	R\$ 84.171,21	Retificação de valor
MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	56.439.094/0001-54	R\$419.789,76	R\$ 422.616,93	Retificação de valor
MAXLOG IMP E EXP LTDA	10.447.922/0003-67	R\$242.827,59	R\$ 232.655,66	Retificação de valor
METAIS COMERCIAL LTDA	68.075.613/0001-21	R\$ 1.171,10	R\$ 2.085,26	Retificação de valor
MV1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (LIMEIRA SHOPPING)	04.981.663/0001-95	R\$439.379,20	R\$ 456.120,03	Retificação de valor
NOVO CENTRO COMERCIAL RP LTDA	01.316.309/0001-58	R\$833.329,01	R\$ 1.026.664,62	Retificação de valor
MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	03.101.294/0001-36	R\$ 1.264.885,35	R\$ 1.547.453,31	Retificação de valor e dados
PWF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	12.446.044/0001-29			

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

NZR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	12.466.909/0001-19	As pessoas jurídicas Madeshopping, PWF, NZR, W3R, AG e AD, conjuntamente, detém o crédito de R\$ 1.547.453,31, relativo a contrato de locação de lojas no Shopping Cidade Sorocaba, onde todas figuram como locadoras.		
W3R ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E PLANEJAMENTO DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	05.011.897/0001-72			
AG ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA.	12.847.322/0001-51			
AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTOS DE SHOPPING CENTERS LTDA	65.040.727/0001-48			
RAKUTEN MARKETING BRAZIL LTDA	18.355.228/0001-60	R\$ 91.349,94	R\$ 85.692,36	Retificação de valor
SHOPPING BURITI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	08.406.122/0001-94	R\$106.194,09	R\$ 122.636,17	Retificação de valor
SKECHERS DO BRASIL CALCADOS LTDA	08.562.929/0002-05	R\$82.564,47	R\$ 101.593,18	Retificação de valor
TV ALIANÇA PAULISTA LTDA	58.833.997/0001-40	R\$49.157,15	R\$ 56.951,23	Retificação de valor

III.d) Créditos excluídos

Por ocasião do recebimento da carta encaminhada por esta auxiliar de justiça, informaram os credores adiante relacionados, que não constavam em seus respectivos controles, **quaisquer pendências financeiras por parte das Recuperandas, a ensejar sua manutenção no quadro de credores do processo recuperacional, seja pela liquidação da obrigação (MASH, MAPFRE, MONGERAL, RONDI, TAX COURIER); seja por decorrência de regras contratuais ou porque não se submetem aos efeitos da recuperação.**

Ante a informação noticiada pela credora "MASH", essa auxiliar do juízo analisou os respectivos comprovantes, para avaliar se a liquidação da obrigação teria se operado em data anterior à distribuição do feito recuperacional, situação que restou constatada, estando, portanto, regular a exclusão do crédito.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

Quanto à credora “DISAL”, por se tratar de consórcio , não tendo havido contemplação (situação constatada por essa auxiliar junto ao credor) - , a regra contratual implicou na exclusão da recuperanda do grupo, passando essa, a ser credora (e não devedora) do consórcio, ao passo que os valores pagos até a penalidade de exclusão por inadimplência são restituídos ao consorciado excluído. De rigor, portanto, a exclusão do crédito do feito recuperacional.

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	OBS
MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03.125.730/0001-07	R\$ 957,67	QUITAÇÃO
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	59.395.061/0001-48	R\$ 1.749,38	CONSÓRCIO/RECUPERANDA EXCLUÍDA DO GRUPO. NÃO HÁ VALORES A PAGAR
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	61.074.175/0001-38	R\$ 2.500,00	NÃO SUJEIÇÃO À RJ
MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A	33.608.308/0001-73	R\$ 2.057,00	PAGO
RONDI CIA. LTDA.	44.642.551/0001-24	R\$ 1.297,27	PAGO EM 25/08/20
TEX COURIER LTDA	73.939.449/0001-93	R\$ 315,06	PAGO EM 25/08/20

III.e) Créditos remanejados da Classe III para outras classes

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	OBS
MENNA BARRETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS	01.868.780/0001-59	R\$ 24.700,00	R\$ 24.700,00	Remanejado para Classe I
CHRISTINA CHALITA NORI	00.011.549/8008-17	R\$ 220.000,00	R\$ 110.000,00	Remanejado para Classe I com retificação de valor
ADVOCACIA SALOMONE	06.111.931/0001-43	R\$ 69.619,42	R\$ 85.772,47	Remanejado para Classe I com retificação de valor
VITALE BICALHO E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	27.911.626/0001-09	R\$ 30.523,12	R\$ 30.523,12	Remanejado para a Classe I
ORGANIZAÇÃO CONTABIL CAMPANHOLA S/S LTDA	50.035.781/0001-28	R\$ 11.600,00	R\$ 11.600,00	Remanejado para Classe II

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

CLASSE IV

IV.a) Créditos habilitados que NÃO vieram remanejados de outras classes

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR AJ
FESTPROMO - PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA	35.167.884/0001-58	N/C	R\$ 6.400,62
JUNDIPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LT	50.975.853/0001-17	N/C	R\$ 102,00

IV.b) Créditos habilitados na CLASSE IV, que vieram remanejados de outras classes

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR AJ	OBS
FIVE STAR INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI	22.443.991/0001-10	N/C	R\$ 699.380,60	Remanejado da Classe II para Classe IV

IV.c) Créditos retificados

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR AJ	OBS
A.C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME	55.340.152/0001-25	R\$ 45.000,00	R\$ 62.086,31	Retificação de valor
DIGITAL JUNDIAI LTDA ME	04.839.879/0001-10	R\$ 52.829,94	R\$ 19.564,70	Retificação de valor
KB COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	01.999.980/0001-40	R\$ 7.342,32	R\$ 2.969,00	Retificação de valor
KING BOLSA ARTIGOS DA MODA LTDA EPP	17.565.921/0001-02	R\$ 106.673,00	R\$ 117.598,80	Retificação de valor
LOLA CRUZ (ROGERIO LUIZ BATISTA - ME)	11.721.880/0001-01	R\$ 16.867,80	R\$ 19.400,92	Retificação de valor
N8 TECNOLOGIA EIRELLI	27.733.348/0001-44	R\$ 5.740,00	R\$ 2.870,00	Retificação de valor

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

SG DECORA COMUNICACAO VISUAL EIRELI	23.715.231/0001-87	R\$ 602,76	R\$ 678,36	Retificação de valor
PEREIRA FREITAS FIXACOES E FERRAMENTAS LTDA - EPP	08.019.286/0001-69	R\$ 3.007,40	R\$ 391,00	Retificação de valor

IV.d) Créditos excluídos

Por ocasião do recebimento da carta encaminhada por esta auxiliar de justiça, informaram os credores adiante relacionados, que não constavam em seus respectivos controles, **quaisquer pendências financeiras por parte das Recuperandas, a ensejar sua manutenção no quadro de credores do processo recuperacional, seja pela liquidação da obrigação, seja porque o credor conferiu quitação à Recuperanda, por remissão da dívida.**

Ante a informação de liquidação noticiada pelos credores, essa auxiliar do juízo analisou os respectivos comprovantes, para avaliar se a liquidação da obrigação teria se operado em data anterior à distribuição do feito recuperacional, situação que restou constatada, estando, portanto, regular, a exclusão do crédito.

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	OBS
RONALDO JOSÉ DANIEL	10.864.508/0001-91	R\$ 134,00	CREDOR INFORMOU A QUITAÇÃO
DECORAÇÕES RALLY LTDA-EPP	52.414.919/0001-25	R\$ 3.214,80	CREDOR INFORMOU A QUITAÇÃO
ESPEL COMERCIO DE PECAS PARA ELEVADORES - EIRELI - EPP	06.104.371/0001-08	R\$ 1.516,72	CREDOR INFORMOU A QUITAÇÃO
SITES MÍDIAS SOLUÇÕES WEB LTDA ME	11.567.246/0001-66	R\$ 550,00	CREDOR CONFERIU QUITAÇÃO POR REMISSÃO
A. M. MANREZA NETO - ME	22.841.307/0001-58	R\$ 150,00	QUITAÇÃO
AFL INTEGRA SOLUÇÕES FISCAIS E DE TEC DA INFORMAÇÃO EIRELI	18.881.784/0001-70	R\$ 11.000,00	QUITAÇÃO
AGENCIA JUNDIAI DE DESPACHOS LTDA	06.014.544/0001-99	R\$ 734,52	

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

AGUA BOA COMERCIO E INSTALACAO DE FILTROS DE AGUA, DOMESTICO	06.098.960/0001-12	R\$ 110,00	0,00
AHF AUTOCENTER LTDA ME	10.326.117/0001-13	R\$ 860,83	0,00
ALMECAS AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI	23.087.705/0001-93	R\$ 7.377,92	0,00
ANTONIO BENEDITO RODRIGUES SILVEIRA ME	49.563.646/0001-76	R\$ 189,00	0,00
AP SYSTEM E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM INFORMATICA	01.952.650/0001-08	R\$ 434,77	0,00
BAHIA PORTAS DE AÇO EIRELI - ME	07.623.741/0001-78	R\$ 5.513,32	0,00
CARLOS ALBERTO GAZOLA ELÉTRICA - ME	03.996.597/0001-64	R\$ 380,00	QUITADO EM 24/8/20
CLAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI	13.923.200/0001-68	R\$ 1.333,00	0,00
CLAUDIO ROBERTO CARRERO -ME	08.243.046/0001-43	R\$ 2.308,80	0,00
CONTRO TEC DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA	15.754.936/0001-85	R\$ 428,90	0,00
CONTROL PLAST INDUSTRIA DE PRODUTOS E SERVICOS SERIGRAFICOS	05.247.263/0001-13	R\$ 940,75	0,00
D L GOMES LIMEIRA - ME	02.306.505/0001-04	R\$ 396,00	0,00
DANIELA FERNANDA MOTA CRUZ	25.104.419/0001-14	R\$ 418,00	0,00
DATA SP EDITORA DE PUBLICAÇÕES LTDA ME	14.156.662/0001-60	R\$ 2.400,00	PAGO EM 24/8/20 E 25/8/20
DBA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP	22.966.500/0001-15	R\$ 10.843,30	0,00
DBSI - TECNOLOGIA LTDA-ME	10.490.172/0001-44	R\$ 10.400,00	0,00
EDSON JOAQUIM PEREIRA DA SILVA ME	20.296.825/0001-02	R\$ 1.011,00	0,00
ENEIDA VALERIA DA SILVA AITH - EPP	04.962.485/0001-55	R\$ 84,00	0,00
ESTUDIO RADIO VINHETA LTDA	05.853.657/0001-15	R\$ 360,00	0,00
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA 02220481310	25.030.696/0001-20	R\$ 43,28	0,00
G.F. DA CRUZ FILHO PINTURAS	15.811.010/0001-84	R\$ 465,00	0,00

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

GRADUALLOG SOLUCOES EM AUTOMACAO E MONITORAMENTO EIRELI	26.445.687/0001-62	R\$ 5.556,60	0,00
GUINDASTE JUNDIAI REMOÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME	03.624.650/0001-04	R\$ 901,47	0,00
HEBER CUNHA JUNDIAI-ME	01.840.491/0001-41	R\$ 852,00	0,00
HIPERTROCA DE OLEO JUNDIAI LTDA - EPP	54.024.781/0001-83	R\$ 803,00	0,00
J A ALVES DE LIMA	13.697.671/0002-86	R\$ 5.200,00	0,00
JOAO GERALDO MONTREZOL	08.968.005/0001-14	R\$ 400,00	0,00
JOSUE ALVES CANCELLA 12709822814	33.104.585/0001-49	R\$ 1.188,00	0,00
JRDP MEDICINA LABORATORIAL E DIAGNOSTICOS CLINICOS EIRELI ME	27.637.157/0001-89	R\$ 1.900,00	0,00
JULIANA APARECIDA CASARIN DO NASCIMENTO 32079670867	37.880.991/0001-54	R\$ 12.411,30	0,00
JV COMERCIO E MONTAGEM DE DIVISORIAS LTDA	67.087.551/0001-05	R\$ 1.820,00	0,00
L.E. ARARAQUARA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	05.256.277/0001-01	R\$ 550,00	0,00
LILIANE ANGELA DE SOUZA DOS SANTOS 08802499608	29.625.187/0001-09	R\$ 300,00	0,00
M.A. RIBEIRO - MECANICA	30.185.087/0001-80	R\$ 843,92	0,00
M.T.S. - CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA	24.925.684/0001-09	R\$ 6.800,00	0,00
MAURO LAZARO DOS SANTOS 63010933649	33.855.195/0001-00	R\$ 1.660,00	0,00
MFJ SERVICOS ELETRICOS EIRELI	31.378.556/0001-40	R\$ 2.200,00	0,00
MICHELLE SARKIS TOBIAS BAGOD PRODUÇÕES ME	15.866.988/0001-43	R\$ 5.558,90	0,00
MICROSET MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP	74.209.909/0001-90	R\$ 9.900,00	0,00
MOTOR SERRA JUNDIAI AGRO COM.LTDA-EPP	52.362.464/0001-41	R\$ 895,00	0,00
NEANDER ANTUNES DA CRUZ 29975272878	11.778.557/0001-74	R\$ 680,00	0,00
PARDAUTO ELETRICIDADE DE AUTOS LTDA - ME	68.449.297/0001-00	R\$ 1.830,00	0,00

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

PHONEPLUS TELEINFORMATICA LTDA ME	08.421.014/0001-90	R\$ 6.021,75	0,00
POSTO DE MOLAS BOIADEIRO LTDA	54.194.014/0001-12	R\$ 350,00	0,00
POT SPEED DISTRIBUICAO DE ENCOMENDAS EIRELI - ME	18.410.130/0001-68	R\$ 38,44	0,00
PROVARE ALIMENTACAO LTDA - EPP	54.738.638/0001-53	R\$ 18.611,59	PAGO EM 24/8/20
PROTECNICA COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS PARA CONTRUCAO LTDA	13.279.531/0001-07	R\$ 180,00	0,00
RAFAEL JOSÉ CAMPOS PUPIN	19.331.716/0001-08	R\$ 250,00	0,00
ROMANO POKREVIESKI EIRELI	78.328.887/0001-39	R\$ 300,00	0,00
RONALDO JOSE DANIEL	10.864.508/0001-91	R\$134,00	0,00
SARTO SARTO LTDA - ME	74.372.459/0001-52	R\$ 330,00	0,00
SILVAMARO SOUSA DA SILVA 43457850810	30.635.340/0001-50	R\$ 786,00	0,00
STAR OFFICE SOLUCOES EM ENERGIA E INFORMATICA LTDA	05.735.804/0001-52	R\$ 9.780,00	0,00
TECNOTOOL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME	59.454.710/0001-34	R\$ 949,01	0,00
TRATAGUA-SISTEMAS PARA TRATAMENTO E FILTRAGEM DE AGUA JUNDIA	72.907.298/0001-29	R\$ 915,00	0,00
VANDERLEIA NOVAIS SILVA 33299761870	19.994.048/0001-90	R\$ 550,00	0,00
ZHAZ SOLUCOES EM CODIGO DE BARRAS LTDA - ME	13.350.734/0001-42	R\$ 1.711,00	0,00

IV.e) Créditos remanejados da Classe IV para outras classes

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	OBS
BAETA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	02.443.528/0001-60	4.582,40	1.382,40	Remanejado para Classe III com retificação de valor

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

ORGANIZAÇÃO CONTABIL CAMPANHOLA S/S LTDA	50.035.781/0001-28	R\$ 11.600,00	R\$ 11.600,00	Remanejado para Classe II
---	--------------------	---------------	---------------	------------------------------

DO EDITAL DE AVISO DE ENTREGA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda protocolou, tempestivamente, o plano de recuperação judicial (vide fls.). Portanto, em atenção ao disposto no artigo 53, § único da Lei 11.101/05³, a administração judicial apresenta concomitantemente ao Segundo Edital de Credores, o Edital de Aviso de Entrega do Plano, a fim de que os prazos de impugnação aos créditos constantes no segundo edital (artigo 8º)⁴ e objeções ao plano (artigo 55)⁵ sejam conjuntamente inaugurados, possibilitando, ainda o pagamento unificado de custas da publicação do edital, pela Recuperanda.

Diante de todo o exposto, esta auxiliar de justiça requer a juntada da minuta dos editais previstos nos artigos 7º, § 2º e 53, § único da LRF. Os demais documentos que orientaram as verificações e embasaram as conclusões aqui trazidas pela administração judicial, estão à disposição da comunidade de credores, podendo ser requeridos via e-mail no endereço: passarela@hemassessoria.com.br ou via whatsapp: (19) 981427391

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA

OAB/SP 198.670

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

⁴ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

⁵ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

RESULTADOS DAS DIVERGÊNCIAS E PEDIDOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS À ESTA AUXILIAR

1) RONDIE CIA LTDA. CNPJ: 44.642.551/0001-24

O crédito de R\$ 1.297,27 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) foi incluído na CLASSE III e constou no 1º Edital de Credores, bem como na correspondência encaminhada à Rondi. O credor pleiteia a majoração para R\$ 2.086,91, fornecendo as seguintes NF's:

419790 - emissão em 27/8/20

420023 - emissão em 28/8/20

421496 - emissão em 15/9/20

As notas fiscais acima relacionadas foram emitidas após a distribuição do pedido de recuperação (26/8/20), não se amoldando, portanto, ao critério de existência do crédito previsto no artigo 49 da LRF, para que o valor nelas consubstanciados, possam se sujeitar ao processo recuperacional.

Adicionalmente, as diligências apontaram que o crédito incluído no processo recuperacional foi quitado em 25/08/20.

A divergência **NÃO FOI ACOLHIDA** E O CRÉDITO CONSTANTE NO 1º EDITAL FOI EXCLUÍDO.

2) METAIS COMERCIAL LTDA. CNPJ: 68.075.613/0001-21

O crédito de R\$ 1.171,10 (um mil, cento e setenta e um reais e dez centavos) foi incluído na CLASSE III e constou no 1º Edital de Credores, bem como na correspondência encaminhada.

O credor, por sua vez, apresentou divergência, reclamando o valor de R\$ 2.085,26 (dois mil e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), consubstanciado nas NF's 281958 (emitida em 23/6/20),

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

284679 (emitida em 29/7/20) e 285874 (emitida em 14/8/20), todas acompanhadas dos respectivos canhotos comprovando a entrega de mercadorias, das quais informa ter havido pagamento parcial.

Questionada, a Recuperanda não apresentou comprovantes de liquidação da fatura. Por outro lado, por terem sido emitidas em data anterior à distribuição do processo de recuperação (26/8/20), a obrigação de pagamento, portanto, o pretense crédito, se enquadra na hipótese do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Outrossim, o credor reclama a atualização do crédito, utilizando, para fins de correção monetária, a tabela do TJSP e os juros legais fixados pelo artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do CTN, amoldando-se à regra do artigo 49, § 2º da Lei 11.101/05. Por oportuno, trancreve-se o enunciado nº 20 editado pela jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF):

"A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".

Por tais fundamentos, a divergência **FOI ACOLHIDA.**

3) BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A CNPJ: 06.043.050/0001-32

A credora apresentou a Proposta de Participação em grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em bens Móveis (proposta nº 2199047), devidamente assinado pela recuperanda aos 04/07/2018, acompanhada de planilha dos valores pendentes de pagamento, no montante de R\$ 7.407,40 (sete mil quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), já atualizados em conformidade com os encargos previsto no contrato de adesão.

Não há documentos comprovando ter, a Recuperanda, sido excluída do grupo, e, inclusive, teve a cota contemplada em 26/09/2018, muito embora tenha optado por não utilizar a carta de crédito.

Comprovada a existência do negócio jurídico através dos contratos encaminhados a esta auxiliar e, havendo obrigações constituídas antes de 26/08/20, pendentes de pagamento, cuja liquidação a Recuperanda não comprovou, e, ainda, tendo o credor atendido ao disposto no artigo 9º da LRF, entende-se pelo acolhimento da habilitação pretendida.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

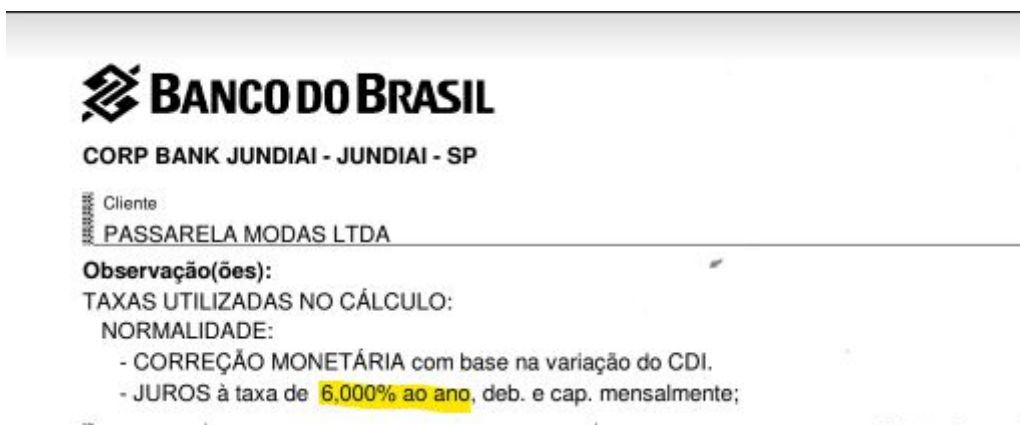
www.hemaassessoria.com.br

PEDIDO DE HABILITAÇÃO ACOLHIDO. CRÉDITO HABILITADO NA CLASSE III.

4) BANCO DO BRASIL S/A. CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91

O crédito de R\$ 1.116.307,47 (um milhão, cento e dezesseis mil, trezentos e sete reais e dezessete centavos) foi incluído na CLASSE II e constou no 1º Edital de Credores, bem como na correspondência encaminhada ao banco.

O credor, por sua vez, apresentou divergência, reclamando o valor de R\$ 1.190.700,30 (um milhão, cento e noventa mil, setecentos reais e trinta centavos), apresentando contratos e planilha de débitos elaborados com as seguintes taxas:



No entanto, observando o 5º aditamento à CCB 308.102.848, observa-se no cálculo apresentado pelo credor para embasar a divergência, que a taxa de juros encontra-se em desacordo com aquela pactuada em Recuperanda e Credor no instrumento assinado em 13/07/20 (3% a.a):

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

CLÁUSULA SEGUNDA - AJUSTE - O FINANCIADO e o FINANCIADOR, têm justo e acordado, neste ato, que o valor do saldo devedor do financiamento relativo à presente Cédula de Crédito Bancário corresponde, em 13/07/2020, a **R\$1.137.262,00** (um milhão, cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais), sendo R\$1.116.307,47 (um milhão, cento e dezesseis mil, trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos) de principal, R\$20.853,31 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) de encargos financeiros e R\$ 101,22 (cento e um reais e vinte e dois centavos) de despesas referente ao IOF - Imposto Sobre Operações Financeiras, incorporado ao saldo devedor de capital, conforme previsto na cláusula "IOF" do instrumento ora aditado.

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os saldos devedores verificados na conta vinculada da presente renegociação, decorrentes do lançamento do valor renegociado, bem assim das quantias dele oriundas, devidas a título de acessórios, taxas e despesas, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), acrescidos de **sobretaxa efetiva de 3 (três) pontos percentuais ao ano**. Referidos encargos financeiros serão calculados por dias úteis, sendo capitalizados, ou seja, levados a débito da conta vinculada da renegociação, a cada data-base, no vencimento e na liquidação da dívida e exigido integralmente o seu pagamento mensalmente a cada data-base, a partir de 28/08/2020, no vencimento e na liquidação da dívida, nas remições -- proporcionalmente aos valores remidos --.

Estando o cálculo do credor em desacordo com o instrumento que regula o negócio jurídico, a divergência não poderá ser acolhida. Todavia, constatou-se que o valor apresentado pela Recuperanda, constante no 1º Edital de Credores, também encontra-se destoante do pactuado com o Banco do Brasil, razão pela qual, houve a retificação do valor do crédito, adequando-o aos termos contratados com o banco.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

DIVERGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. CRÉDITO RETIFICADO PELA AJ (CÁLCULO - ANEXO I)

5) VITALE, BICALHO E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CNPJ: 27.977.626/0001-09

O credor apresentou divergência, pleiteando o remanejamento do crédito no montante de R\$ 30.523,12 (trinta mil, quinhentos e vinte e três reais e doze centavos), relativos à honorários advocatícios contratuais, da classe III para a classe I. Juntou contrato e notas fiscais lastreando o crédito. Questionada, a Recuperanda confirmou a pendência de pagamentos e não apresentou comprovantes de liquidação das faturas em aberto.

Quanto à natureza alimentar do crédito de honorários advocatícios, razão assiste ao pleito do credor. Em que pese o § 4º, do artigo 85 do Diploma Processual Civil atribuir natureza alimentar aos honorários sucumbenciais, no tocante aos contratuais, a jurisprudência se orienta majoritariamente no sentido de, a esses, conferir a mesma natureza daqueles, confira-se, com atenção aos destaques:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRÉDITOS RESULTANTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS QUE, ASSIM COMO OS SUCUMBENCIAIS, POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA APRESENTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO – RECURSO PROVIDO. **Considerando que já se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais possuem natureza alimentar** e pertencem exclusivamente ao advogado, a teor do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que de acordo com o art. 22, § 4º, do mesmo Estatuto há possibilidade de reserva de honorários contratuais na fase de cumprimento de sentença, além do fato de que o contrato de prestação de serviços de advocacia foi apresentado antes da expedição de mandado de levantamento, é de se considerar possível a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos agravantes. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22579031420198260000 SP 2257903-14.2019.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/01/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Por tais razões, a divergência foi **ACOLHIDA** e o crédito habilitado na Classe I.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

6) SG DECORA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELLI. CNPJ.: 23.715.231/0001-87

O crédito de R\$ 602,76 (seiscentos e dois reais e setenta e seis centavos) foi incluído na CLASSE IV e constou no 1º Edital de Credores, bem como na correspondência encaminhada.

O credor, por sua vez, apresentou divergência, reclamando o valor de R\$ 8.944,68 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), consubstanciado nas NF's 8013 (emitida em 17/8/20), 8020 (emitida em 26/8/20), 4180 (emitida em 22/9/20), 4189 (emitida em 23/9/20) e 4230 (emitida em 15/09/20).

Assim, por terem sido emitidas após a distribuição do processo de recuperação (26/8/20), a obrigação de pagamento, portanto, o pretense crédito relativo às NF's 4180, 4189 e 4230, não se enquadra na hipótese do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Por tal fundamento, a divergência **NÃO FOI ACOLHIDA**, porém, o valor do crédito acabou retificado para R\$ 678,36, cálculo correto dos valores em aberto e sujeitos ao processo recuperacional.

7) NOVO CENTRO COMERCIAL RP LTDA. CNPJ: 01.316.309/0001-58

O crédito de R\$ 833.329,01 (oitocentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e um centavo) foi incluído na CLASSE III e constou no 1º Edital de Credores, bem como na correspondência encaminhada.

O credor, por sua vez, apresentou divergência, reclamando o valor de R\$ 1.026.664,62 (um milhão, vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), acompanhado do acordo judicial firmado em 14/02/2020, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1025342-69.2019.8.26.0506, devidamente homologado aos 15/04/20.

De fato, mencionado acordo traz em sua cláusula "5", as penalidades pelo inadimplemento, a saber: vencimento antecipado da dívida, correção pelo IGPM/FGV, juros de 1% a.m, multa de 10%, além da

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

perda do bônus de adimplência, esse, no montante de R\$ 128.158,45. Cálculos efetuados, chega-se ao valor reclamado pelo credor em divergência.

Questionada, a Recuperanda não apresentou comprovantes de liquidação dos valores, reconhecendo que, por um lapso, deixou de observar as penalidades pelo descumprimento do acordo.

A divergência foi, portanto, **ACOLHIDA** e o crédito, majorado.

8) ADVOCACIA SALOMONE. CNPJ 06.111.931/0001-43

O credor apresentou divergência, pleiteando a correção e o remanejamento, para a classe I, do crédito no montante de R\$ 85.772,47 (oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), relativos à honorários de sucumbência, originários em execução de título extrajudicial (item “7”, supra) em que fora celebrado acordo, homologado em data anterior ao pedido de recuperação, todavia, descumprido.

Os honorários, pactuados em R\$ 73.243,44, também estariam sujeitos à penalidades em caso de rompimento do acordo (multa de 10%, correção pelo IGPM e juros moratórios de 1% a.m), razão da divergência com o valor informado no primeiro edital.

Questionada, a Recuperanda confirmou a pendência de pagamentos e não apresentou comprovantes de liquidação do valor reclamado.

Quanto à natureza alimentar do crédito de honorários sucumbenciais, está amparada no § 4º, do artigo 85 do Diploma Processual Civil, sendo necessário o remanejamento de classe, tal como requerido

Por tais razões, a divergência foi **ACOLHIDA e o CRÉDITO HABILITADO NA CLASSE I.**

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

9) MENNA BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS. CNPJ: 01.868.780/0001-59

O credor apresentou divergência, pleiteando seu remanejamento para a classe I, já que relativos a honorários, originários de instrumento particular de confissão de dívida assinado pela Recuperanda em 21/7/20, já tendo havido pagamento parcial da dívida confessada.

Quanto à natureza alimentar do crédito de honorários advocatícios, razão assiste ao credor. Em que pese o § 4º, do artigo 85 do Diploma Processual Civil atribuir natureza alimentar aos honorários sucumbenciais, no tocante aos contratuais, a jurisprudência se orienta majoritariamente no sentido de, a esses, conferir a mesma natureza daqueles, confira-se, com atenção aos destaques:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRÉDITOS RESULTANTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS QUE, ASSIM COMO OS SUCUMBENCIAIS, POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA APRESENTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO – RECURSO PROVIDO. **Considerando que já se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais possuem natureza alimentar** e pertencem exclusivamente ao advogado, a teor do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que de acordo com o art. 22, § 4º, do mesmo Estatuto há possibilidade de reserva de honorários contratuais na fase de cumprimento de sentença, além do fato de que o contrato de prestação de serviços de advocacia foi apresentado antes da expedição de mandado de levantamento, é de se considerar possível a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos agravantes. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22579031420198260000 SP 2257903-14.2019.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/01/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Por tais razões, a divergência foi **ACOLHIDA** e o crédito habilitado na Classe I.

10) ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO MAXI SHOPPING JUNDIAI. CNPJ: 58.387.606/0001-01

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

O credor apresenta divergência, pleiteando a majoração de seu crédito de R\$ 20.592,60 (vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) para R\$ 23.045,14 (vinte e três mil, quarenta e cinco reais e quatorze centavos), apresentando planilha de cálculos para sustentar a divergência.

O crédito origina-se em contrato de locação de lojas no “Maxi Shopping Jundiaí” que prevê o pagamento, à Associação Credora, de fundo de promoções coletivas, instrumento esse, que foi exibido pela Recuperanda, a pedido desta auxiliar. Cálculos efetuados com base nos índices previstos em contrato, para atualização monetária (IGP-DI), multa (10%) incidente sobre o valor atualizado monetariamente, mais juros de 1% a.m, chega-se ao montante informado pelo credor.

O crédito possui lastro contratual, assim como os cálculos e os períodos de inadimplência precedem o pedido de recuperação, amoldando-se, portanto, ao artigo 49 § 2º da Lei 11.101/05.

Divergência **ACOLHIDA**, crédito majorado.

11) CONDOMINIO MAXI SHOPPING JUNDIAÍ. CNPJ: 58.387.614/0001-58

O credor apresenta divergência, pleiteando a majoração de seu crédito de para R\$ 27.677,95 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), para R\$ 31.849,54 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), apresentando planilha de cálculos para sustentar a divergência.

O crédito origina-se em contrato de locação de lojas no “Maxi Shopping Jundiaí” que prevê o pagamento, ao credor, de encargos condominiais, instrumento esse, que foi exibido pela Recuperanda, a pedido desta auxiliar. Cálculos efetuados com base nos índices previstos em contrato, para atualização monetária (IGP-DI), multa (10%) incidente sobre o valor atualizado monetariamente, mais juros de 1% a.m, chega-se ao montante informado pelo credor.

O crédito possui lastro contratual, assim como os cálculos e os períodos de inadimplência precedem o pedido de recuperação, amoldando-se, portanto, ao artigo 49 § 2º da Lei 11.101/05.

Divergência **ACOLHIDA**, crédito majorado.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

12) MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. CNPJ: 56.439.094/0001-54

O credor apresenta divergência, pleiteando a majoração de seu crédito de para R\$ 419.789,76 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), para R\$ 477.565,62 (quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), apresentando planilha de cálculos para sustentar a divergência.

O crédito origina-se em contrato de locação de lojas no “Maxi Shopping Jundiaí” que prevê o pagamento, ao credor, de aluguéis de lojas, instrumento esse, que foi exibido pela Recuperanda, a pedido desta auxiliar.

Na planilha do credor, observa-se, todavia, aluguel com vencimento em 10/09/2020 JÁ LIQUIDADO em 10/09/20, conforme comprovante exibido pela Recuperanda.

		00190 00009 02810 751004 10061 762174 3 83740003774257	
Beneficiário:	MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTI	CPF/CNPJ do beneficiário:	56.439.094/0001-54
Razão Social:	MAXISHOP ADMINISTRACAO E PAR		
		Data de vencimento:	10/09/2020
		Valor do boleto (R\$):	37.742,57
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	PASSARELA CALCADOS LTDA	CPF/CNPJ do pagador:	45.512.555/0004-01
		(=) Valor do pagamento (R\$):	37.742,57
		Data de pagamento:	10/09/2020
Autenticação mecânica	6ECD85B6C64A23B8E65C3CB2337B36BBA2F55958	Pagamento realizado em espécie:	Não

Operação efetuada em 10/09/2020 às 16:34:47 via Sispag, CTRL 976139420000016.

Cálculos efetuados com base nos índices previstos em contrato, para atualização monetária (IGP-DI), multa (10%) incidente sobre o valor atualizado monetariamente, mais juros de 1% a.m, chega-se a montante inferior ao informado pelo credor (R\$ 422.616,93), tendo em vista a cobrança de importância já paga.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

Divergência **ACOLHIDA PARCIALMENTE PARA MAJORAR O VALOR DO CRÉDITO PARA R\$ 422.616,93.**

13) MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.CNPJ: 03.101.294/0001-36

PWF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	CNPJ:12.446.044/0001-29
NZR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	CNPJ: 12.466.909/0001-19
W3R ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E PLANEJAMENTO DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	CNPJ: 05.011.897/0001-72
AG ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA.	CNPJ: 12.847.322/0001-51
AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTOS DE SHOPPINGS CENTERS LTDA	CNPJ:65.040.727/0001-48

Além da majoração do crédito de R\$ 1.264.885,35 para R\$ R\$ 1.547.453,31 , o credor pugna pela habilitação das pessoas jurídicas acima indicadas, uma vez que no contrato de locação de lojas no “Shopping Cidade Sorocaba”, todas as empresas figuram como locadoras, portanto, são conjuntamente detentoras do crédito oriundo de obrigações contratuais descumpridas (aluguel/taxa de ocupação, rateios de despesas gerais/condomínio, despesas específicas, fundo de promoção). Informa que a pessoa jurídica informada no 1º Edital de Credores, “Shopping Cidade Sorocaba”, não integra a relação obrigacional estabelecida com a recuperanda.

O contrato apresentado pelos credores, confirma a alegação quanto ao equívoco da pessoa jurídica habilitada pela Passarela no processo recuperacional. De fato, as empresas acima relacionadas, são as detentoras do crédito, mormente porque a Recuperanda confirma inexistir instrumento assinado com a pessoa jurídica “Shopping Cidade Sorocaba”, razão pela qual o pedido de habilitação requer acolhimento.

O mesmo instrumento particular, fixa os encargos da mora, bem como penalidade pelo descumprimento de obrigações contratuais, quais sejam, atualização monetária, juros de 1% a.m, multa de 10%.

Uma vez pactuados em contrato os encargos constantes na planilha exibida pelos credores, também reconhecidos pela recuperanda como devidos, de rigor, a divergência deve ser acolhida.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

DIVERGÊNCIA DE VALOR ACOLHIDA E PESSOAS JURÍDICAS HABILITADAS EM SUBSTITUIÇÃO AO SHOPPING CIDADE SOROCABA, SENDO CONJUNTAMENTE DETENTORAS DO CRÉDITO.

14) A.C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-ME- CNPJ: 55.340.152/0001-25

O credor requer a majoração do crédito de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para R\$ 63.286,73 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e seis e setenta e três centavos). A uma porque o contrato de locação estabelece penalidades para o caso de inadimplência (correção monetária, mais 10% de multa e mais juros moratórios de 1% a.m). A duas, porque em instrumento de confissão de dívida pendente, também relativas ao contrato de locação, teriam ajustado as penalidades pelo inadimplemento.

A divergência apresentada não deve ser totalmente acolhida, visto que a confissão de dívida encaminhada a esta auxiliar (novação), não prevê a aplicação de multa de 10% sobre valores inadimplidos ou pagos com atraso, como pretendido pelo credor. Novada a dívida, não se pode pretender a aplicação de cláusulas do contrato original.

Confira-se o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ([Código civil comentado](#). 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 575), “novação é o negócio jurídico por meio do qual se cria uma nova obrigação, com o objetivo precípuo de extinguir-se a obrigação anterior”.

Inexistindo pacto acerca de penalidades e mora (“condições originalmente contratadas”), determina o artigo 49, parágrafo 2º da LRF, que sejam utilizados os índices previstos em lei, portanto, juros de 1% a.m e correção pelo INPC (tabela do TJSP).

A despeito da inexistência de assinatura no instrumento de confissão de dívida encaminhado a esta auxiliar (novação do contrato original), considerando pagamentos anteriores efetuados pela Recuperanda, decorrentes do dito instrumento (pendente apenas a parcela final do acordo firmado), presume-se ter havido concordância, ficando superada a exigência da manifestação de vontade expressa por assinatura.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

Cálculos refeitos, para excluir a multa de R\$ 1.200,42, chega-se ao montante de R\$ 62.086,31 (sessenta e dois mil, oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

A divergência foi **PARCIALMENTE ACOLHIDA.**

15) MAXLOG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 10.447.922/0003-67

Pretende o credor a majoração de seu crédito de R\$ 242.827,59, para R\$ 538.470,46, apresentando, além da planilha de cálculo, as diversas notas fiscais, cujos pagamentos seguem pendentes.

Analisando tais documentos fiscais, constata-se terem sido emitidos em datas anteriores ao pedido de recuperação, atendendo, sob este prisma, aos requisitos do artigo 49 da LRF. Outrossim, correspondem às NF's que a Recuperanda relacionou como pendências originárias do crédito.

Todavia, ao se analisar a planilha de cálculos do credor, constata-se a aplicação de juros em absoluta desconformidade com os índices legalmente autorizados (já que inexistem pactos quanto aos encargos da mora), quais sejam: 1% de juros moratórios a.m, incidentes sobre o valor corrigido monetariamente pelo índice utilizado pelo TJSP.

Note-se que a NF's mais antiga, foi emitida em setembro/2019, de modo que, admitir os cálculos apresentados pela Maxlog, impende na admissão de que no período de 15 meses, o débito/crédito teria sido majorado em 150%, portanto 10% ao mês, em clara afronta à legislação. Confira-se:

*COBRANÇA. Legitimidade passiva da cotitular da conta-corrente. Ausência de responsabilidade solidária. Preliminar rejeitada. Cheques. **Juros abusivos.** Alegação comprovada pelos devedores. Manutenção da dívida pelo valor originário acrescida dos encargos da mora. Dano moral por emissão de duplicatas sem lastro em relação negocial. Conjunto probatório que evidencia a ciência e concordância da empresa sacada com tal prática. Deve de indenizar ausente. Ante a autonomia e abstração das obrigações contraídas mediante cheque, a emissão deste por um dos correntistas não implica solidariedade dos demais perante terceiros. **Quando os devedores comprovam a incidência de juros abusivos, estes ficam afastados e a dívida persiste pelo valor original, acrescida tão somente dos encargos da mora previstos em lei.** A*

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

indenização por danos morais ante protesto de duplicatas frias não é devida quando existente nos autos prova de que a empresa sacada concordou com a emissão destas.

(TJ-SC - AC: 20070418112 Capital 2007.041811-2, Relator: José Inácio Schaefer, Data de Julgamento: 14/12/2010, Quarta Câmara de Direito Comercial)

Portanto, ainda que em análise perfunctória, constata-se o equívoco nos cálculos ou ilegalidade nos índices utilizados pela credora. Muito embora esta auxiliar tenha feito tentativas de contato com a credora, a fim de dirimir a dúvida, não logrou êxito.

Outrossim, diligenciando acerca do crédito, esta auxiliar constatou ter havido o pagamento de R\$ 19.356,21, de forma que o valor nominal do crédito sofreu redução em relação àquele tomado por base pela Recuperanda, para elaboração da primeira relação de credores. Cálculos efetuados, chega-se ao valor nominal informado pela credora em sua petição de divergência, R\$ 223.471,38 que corrigido pelos índices legalmente previstos, perfaz o montante de R\$ 232.655,66.

Nesse sentido, o valor real e devido do crédito é de R\$ 223.471,38 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos)

Divergência **NÃO ACOLHIDA . CRÉDITO RETIFICADO DE OFÍCIO PELA AJ DE R\$ 242.827,59 PARA R\$ 232.655,66 (ANEXO II).**

16) CRISTINA CHALITA NOHRA

A credora apresentou divergência, pleiteando a correção e o remanejamento, para a classe I, do crédito no valor de R\$ 110.000,00, relativos à honorários de sucumbência fixados em audiência de conciliação realizada em 30/07/20, processos nº 1001863-52.2018.8.26.0451 e 1001183-09.2014.8.26.0451. Não houve o pagamento de qualquer parcela, conforme diligenciado junto à Recuperanda.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

Quanto à natureza alimentar do crédito de honorários fixados em sentença, está amparada no § 4º, do artigo 85 do Diploma Processual Civil, sendo necessário o remanejamento de classe, tal como requerido

Por tais razões, a divergência foi **ACOLHIDA** e o crédito habilitado na Classe I.

17) G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. CNPJ: 04.562.412/0001-76

O credor pleiteia a majoração de seu débito de R\$ 5.019,33 (cinco mil e dezenove reais e trinta e três centavos), constante no 1º Edital, para R\$ 10.915,38 (dez mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Na planilha apresentada, todavia, constata-se a inclusão de NF's e faturas emitidas posteriormente a 26/08/20 (6882, 6874, 6875, 6876, 6881, 6877, 6878, 6879, 6880, 899, 1100, 7544, 7548, 7549, 7550, 7545, 7551, 7552, 7546, 7547, 7595), o que as desenquadra do pedido recuperacional, por força do disposto no artigo 49 da Lei 11.101/05.

Todavia, ao efetuar os cálculos das faturas/NF's emitidas até a distribuição do pedido de recuperação, chega-se ao montante de R\$ 6.053,92.

Divergência **NÃO ACOLHIDA** e crédito majorado de ofício.

18) MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - MATRIZ. CNPJ: 68.403.583/0001-35

O credor pugna pela majoração de seu crédito de R\$ 59.422,52 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), para R\$ 239.141,08 (duzentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), apresentando notas fiscais e comprovantes de entrega, além dos protestos das duplicatas.

Questionada, a Recuperanda informou que, por erro, deixou de relacionar duas NF's 96.799 (emissão em 15/12/2017) e 96.980 (emissão em 7/12/18), cujos pagamentos, confirma estarem pendentes, tal como narrado pelo credor. Enquadramento do crédito na hipótese prevista no artigo 49 da LRF.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

19) CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CNPJ: 03.843.506/0001-36
RUA LOURENÇO PINTO, 500, CURITIBA/PR

A Sociedade de advogados pleiteia a habilitação do crédito de R\$ 99.800,44 (noventa e nove mil, oitocentos reais e quarenta e quatro centavos) , na Classe I, relativo à:

i) Honorários decorrentes da ação de execução de título extrajudicial nº 1021718-15.2019.8.26.0602.

Pois bem, no próprio pedido de habilitação, o credor informa que o valor atribuído à causa é de R\$ 374.251,68, dado que se confirma na petição inicial do processo de execução. Tal débito é integrado pelo valor de alugueres e outras rubricas, inadimplidos, a cujo pagamento obrigou-se a Recuperanda em instrumento particular assinado em 7/6/2011, aditado em 27/2/2018 e 22/1/2019 .

Dá-se a causa o valor de R\$374.251,68 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

RIOS NETTO, prok
r/rConferenciaDocu

De fato, o despacho inicial da execução, proferido em 24/9/2019 , arbitra honorários de 10% sobre o crédito exequendo, logo 10% a incidir sobre R\$ 374.251,68, resultando em R\$ 37.425,17, valor que, s.m.j, deve ser habilitado. A uma porque os honorários em execução, inclusive com percentual já previsto, decorrem do artigo 827 do CPC, de forma que independem de sentença condenatória que venha a constituí-los. A duas, **porque a Recuperanda habilitou o crédito na recuperação judicial (aluguéis/custo de ocupação, rateio de despesas gerais, fundo de promoção) objeto do processo de execução de título extrajudicial**, reconhecendo, portanto, a obrigação de pagar. Observa-se, contudo, que o crédito habilitado, portanto, confessadamente devido pela Recuperanda, limita-se aos encargos de locação/taxa de ocupação, despesas gerais/condomínio, fundo de promoção, NÃO contemplando honorários contratuais.

(ii) Honorários contratuais de 20% decorrente do inadimplemento contratual

Já no tocante ao pedido de habilitação dos honorários contratuais de R\$ 62.375,28, não se afigura passível de acolhimento. Isto porque, o reconhecimento de que tal valor é, de fato, devido à

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

Sociedade de Advogados credora, deverá ser declarado em sentença, pelo juízo competente, qual seja, aquele em que tramita o processo de execução (7ª Vara Cível de Sorocaba). Sabidamente, a teor do disposto no artigo 49 da LRF, para que o crédito possa ser habilitado, há que “existente” quando da distribuição do processo recuperacional, requisito não verificado para o crédito de honorários contratuais, cuja obrigação de pagamento ainda não foi declarada por decisão condenatória transitada em julgado.

Pedido de habilitação **PARCIALMENTE ACOLHIDO** para habilitar o crédito R\$ 37.425,16 (TRINTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) na **Classe I**.

20) ROCHA, SCURACCHIO E ANDREOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“RSA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS”). CNPJ: 23.252.493/0001-52. END: Av. Braz Olaia Acosta, 727 - 4º andar - Salas 403/404 e 406 - Edifício Office Tower, em Ribeirão Preto/SP

A Sociedade de advogados pleiteia a habilitação do crédito de R\$ R\$113.714,29 (cento e treze mil, setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) , na Classe I, relativo à:

- i) R\$52.609,99, referentes aos honorários advocatícios arbitrados na Ação de Despejo por Falta de Pagamento (10% sobre o valor atualizado da causa) nº 1012823-71.2019.8.26.0309;**
- ii) R\$61.104,30 – referentes aos honorários advocatícios arbitrados na Execução por Título Extrajudicial (10% sobre o valor do débito)**

(i) Pois bem, a sentença na ação de despejo foi prolatada em 20/8/20, sem que tenha havido trânsito em julgado da decisão, requisito formal essencial à habilitação do crédito no processo recuperacional. Nesse sentido se orienta a jurisprudência:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Ausência de trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência do crédito e determina seu quantum não constitui óbice à inserção em plano de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Hipótese em que o crédito se nasceu e se formou anteriormente ao pedido de recuperação judicial, e apenas foi reconhecido por sentença judicial em data

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

posterior. **Crédito decorrente de honorários sucumbenciais, todavia, não se submete ao plano no caso concreto. Crédito de sucumbência que nasce somente com a condenação judicial, e não juntamente com o crédito da condenação principal. No caso concreto, trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a sentença condenatória e fixou honorários é posterior ao pedido de recuperação judicial.** Crédito inexistente à época do pedido de recuperação não se submete a esta, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, podendo ser executado livremente pelo credor. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 00550939420138260000 SP 0055093-94.2013.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 29/08/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/09/2013)

O crédito de honorários, no importe de R\$ 52.609,99, não pode, portanto, ser habilitado no processo.

ii) Já no tocante aos honorários de R\$61.104,30 arbitrados na Execução por Título Extrajudicial (10% sobre o valor do débito), encontram guarida no artigo 827 do Diploma Processual Civil e sua constituição independe de decisão constitutiva de tal obrigação em favor da sociedade de advogados.

Tendo o despacho inicial sido proferido em 18/10/2019, data anterior ao pedido recuperacional, endende-se ser o caso de acolhimento da habilitação.

Do exposto, fica **PARCIALMENTE ACOLHIDO O PEDIDO**, PARA HABILITAR, NA CLASSE I, O CRÉDITO DE R\$ R\$61.104,30 EM FAVOR DA SOCIEDADE RSA ADVOGADOS.

21) FIVE STARS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI. CNPJ: 22.443.991/0001-10

A Recuperanda apresentou à esta auxiliar, instrumento particular de confissão de dívida no importe de R\$ 106.984,05(cento e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), crédito esse, garantido por penhor comum de mercadorias descrita nas NF's abaixo relacionadas:

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

- (i) NFe nº 676778, no valor de R\$ 23.770,56, datada de 13/12/2019, emitida por Vulcabrás Azaléia -CE Calçados e Artigos Esportivos S/A;
- (ii) NFe nº 676779, no valor de R\$ 19.448,64, datada de 13/12/2019, emitida por Vulcabrás Azaléia -CE Calçados e Artigos Esportivos S/A;
- (iii) NFe nº 676788, no valor de R\$ 43.219,20, datada de 13/12/2019, emitida por Vulcabrás Azaléia -CE Calçados e Artigos Esportivos S/A;
- (iv) NFe nº 676790, no valor de R\$ 14.046,24, datada de 13/12/2019, emitida por Vulcabrás Azaléia -CE Calçados e Artigos Esportivos S/A;
- (v) NFe nº 676927, no valor de R\$ 43.219,20, datada de 13/12/2019, emitida por Vulcabrás Azaléia -CE Calçados e Artigos Esportivos S/A;
- (vi) NFe nº 676928, no valor de R\$ 16.207,20, datada de 13/12/2019, emitida por Vulcabrás Azaléia -CE Calçados e Artigos Esportivos S/A;
- (vii) NFe nº 676929, no valor de R\$ 5.689,58, datada de 13/12/2019, emitida por Vulcabrás Azaléia -CE Calçados e Artigos Esportivos S/A.

O crédito a ser incluído na Classe II limita-se, portanto, ao valor indicado no instrumento que o lastreia,,ou seja,ao valor da dívida confessada de R\$ 106.984,05, relativa à prestação de serviços, **para a qual se constituiu a garantia real (1.225, VIII do CC) , com o cumprimento da exigência formal de registro do instrumento constitutivo da garantia (artigo 1424 do CC).**

O valor excedente do crédito, no montante de R\$ 699.330,60, não integra o instrumento de confissão, não tendo sido apresentado qualquer documento adicional de constituição de garantia real em favor do credor, para a satisfação deste montante.

CRÉDITO RETIFICADO DE OFÍCIO PARA QUE O MONTANTE DE R\$ 669.330,60 SEJA HABILITADO NA CLASSE III.

23) ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CAMPANHOLA S/S LTDA. CNPJ: 50035781/0001-28

A Recuperanda apresentou à esta auxiliar, instrumento particular de confissão de dívida no importe de R\$ 11.600,00(onze mil e seiscentos reais, crédito esse, garantido por penhor comum (1.225, VIII do Código Civil) de mercadorias descritas na NF 038887, emitida por Calçados Pegada Nordeste Ltda.

O contrato de constituição do penhor, por sua vez, atendeu ao requisito re registro, exigido pelo artigo 1424 do Diploma Civil.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office,Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

Em sendo o penhor uma garantia real e tendo obedecido aos requisitos formais de sua constituição, de rigor a classificação do crédito na Classe II, o que ora se faz de ofício.

CRÉDITO NO MONTANTE DE R\$ 11.600,00 (ONZE MIL E SEISCENTOS REAIS) HABILITADO DE OFÍCIO NA CLASSE II.

24) ADMINISTRADORA SHOPPING PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA.

O credor foi habilitado pela Recuperanda no valor de R\$ 329.958,12 e apresenta divergência, pleiteando a majoração de seu crédito até a monta de R\$ 669.901,36, apresentando acordo homologado judicialmente para sustentar a divergência. O crédito origina-se do descumprimento, a partir de 06/2020, do acordo homologado no processo judicial n. 1031692-85.2019.8.26.0114, para pagamento de verbas locatícias de lojas no “SHOPPING PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA”.

Após verificado os documentos apresentados pelo credor e exibidos novos documentos pela Recuperanda, os cálculos efetuados pela administradora judicial somam o valor de R\$ 623.232,67. Todavia, parte deste crédito (R\$ 86.464,10) é relativo a honorários advocatícios do escritório PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que não podem ser habilitados em favor do credor, por se tratar de pessoas diversas, de forma que somente a diferença pode ser habilitada pelo credor.

Assim, entendeu-se pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da divergência, para habilitação do crédito de R\$ 536.768,57, na classe III, em favor do credor ADMINISTRADORA SHOPPING PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA.

Anote-se que o crédito possui lastro contratual, assim como os cálculos e os períodos de inadimplência precedem o pedido de recuperação, amoldando-se, portanto, ao artigo 49 § 2º da Lei 11.101/05.

25) PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

Trata-se de **HABILITAÇÃO DE OFÍCIO** do credor PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com o crédito de R\$ 86.464,10, na classe I. Conforme exposto no parecer do credor ADMINISTRADORA SHOPPING PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA, o crédito deriva do descumprimento, a partir de 06/2020, do acordo homologado no processo judicial n. 1031692-85.2019.8.26.0114, o qual previa, especificamente, o valor de honorários advocatícios, o qual acrescido da multa, juros de mora e índice de atualização monetária negociados, alcança o valor de R\$ 86.464,10. Vale mencionar o entendimento da jurisprudência dominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRÉDITOS RESULTANTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS QUE, ASSIM COMO OS SUCUMBENCIAIS, POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA APRESENTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO – RECURSO PROVIDO. **Considerando que já se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais possuem natureza alimentar** e pertencem exclusivamente ao advogado, a teor do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que de acordo com o art. 22, § 4º, do mesmo Estatuto há possibilidade de reserva de honorários contratuais na fase de cumprimento de sentença, além do fato de que o contrato de prestação de serviços de advocacia foi apresentado antes da expedição de mandado de levantamento, é de se considerar possível a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos agravantes. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22579031420198260000 SP 2257903-14.2019.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/01/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

O crédito ,então, foi **HABILITADO DE OFÍCIO** em R\$ 86.464,10, na classe I, em favor do credor PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Anote-se que o crédito possui lastro contratual, assim como os cálculos e os períodos de inadimplência precedem o pedido de recuperação, amoldando-se, portanto, ao artigo 49 § 2º da Lei 11.101/05.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

26) AGP BRINDES LTDA - EPP

O credor foi habilitado pela Recuperando no valor de R\$ 7.700,00 e apresenta divergência, pleiteando a majoração de seu crédito até a monta de R\$ 15.400,00, apresentando documentos. O crédito deriva do não pagamento da NFe 000.002.027 (no valor total de R\$ 15.400,00), da qual se extraiu dois boletos de R\$ 7.700,00, com vencimentos para 14/03/2019 e 14/04/2019, somando o valor perseguido.

Após verificados os documentos apresentados pelo credor e exibidos novos documentos pela Recuperanda, os cálculos efetuados pela administradora judicial somam o valor de R\$ 7.700,00, especialmente, porquanto o primeiro boleto de R\$ 7.700,00 para 14/03/2019 foi pago, conforme comprovante de pagamento apresentado pela Recuperanda.


Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0019/54634-0 CPF/CNPJ: 45.512.555/0001-50 Empresa: PASSARELA MODAS LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

 Itaú Unibanco S.A.		34191 57908 09925 280845 41575 110006 3 78280000770000	
Beneficiário:	AGP BRINDES LTDA - EPP	CPF/CNPJ do beneficiário:	12.453.728/0001-58
Razão Social:	AGP BRINDES LTDA - EPP	Data de vencimento:	14/03/2019
		Valor do boleto (R\$):	7.700,00
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(+) Juros/Mora/Multa (R\$):	777,70
Pagador:	PASSARELA MODAS LTDA	CPF/CNPJ do pagador:	45.512.555/0024-47
Beneficiário Final:	AGP BRINDES LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário final:	12.453.728/0001-58
		(=) Valor do pagamento (R\$):	8.477,70
		(=) Data de pagamento:	24/05/2019
Autenticação mecânica AE303F7F03590D6D8C77D0A743EB24876D91D307		Pagamento realizado em espécie: Não	

Operação efetuada em 24/05/2019 às 12:02:38 via Sispag, CTRL 999746173000101.

Assim, entendeu-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência, mantendo-se a habilitação do crédito de R\$ 7.700,00, na classe IV, em favor do credor AGP BRINDES LTDA – EPP.

Anote-se que o crédito possui lastro negocial, assim como os cálculos e os períodos de inadimplência precedem o pedido de recuperação, amoldando-se, portanto, ao artigo 49 § 2º da Lei 11.101/05.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

27) BLUE BAY COMERCIAL LTDA

O credor foi habilitado pela Recuperanda no valor de R\$ 33.820,32 e apresenta divergência, pleiteando a minoração de seu crédito até a monta de R\$ 27.484,32, apresentando documentos. O crédito deriva das NFes 187021, 187023, 187025, 187027, anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Após verificado os documentos apresentados pelo credor e exibidos novos documentos pela Recuperanda, os cálculos efetuados pela administradora judicial somam o valor de R\$ 27.484,32.

Assim, entendeu-se pelo **ACOLHIMENTO** da divergência, para habilitação do crédito de R\$ 27.484,32, na classe III, em favor do credor BLUE BAY COMERCIAL LTDA.

28) DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

O credor foi habilitado pela Recuperanda no valor de R\$ 1.089.510,84 e apresenta divergência, pleiteando a majoração de seu crédito até a monta de R\$ 1.096.204,82, apresentando documentos. O crédito deriva do não pagamento da Nfes 124996 124997 124995 124994 124993 124992 125032 125001 125000 124999 124998 132800 132731 69733 133603 69514 132729 132731 132743 132730 132800 69651 69733 69514 132743 132729 132800 132732 132731 132730 69651 69733 132743 132732 132731 132730 132729 132800 133603 141413 141413 141413 141413 141413 145597 145598 145597 145598 145597 145598 145598 145597 145598 145597 162693 162695 162692 162694 162692 162693 162695 162694 162692 162694 162695 162693 162695 162694 162693 162692, anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, no valor total de R\$ 1.108.128,83 sobre as quais o credor informou pelo pagamento parcial, restando um crédito, em aberto, de R\$ 1.096.204,82.

Após verificados os documentos apresentados pelo credor e exibidos novos documentos pela Recuperanda, os cálculos efetuados pela administradora judicial somam o valor de R\$ 1.096.204,82.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br

Assim, entendeu-se pelo **ACOLHIMENTO** da divergência, para habilitação do crédito de R\$ 1.096.204,82, na classe III, em favor do credor DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Anote-se que o crédito possui lastro negocial, assim como os cálculos e os períodos de inadimplência precedem o pedido de recuperação, amoldando-se, portanto, ao artigo 49 § 2º da Lei 11.101/05.

29) COURATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA

O credor foi habilitado pela Recuperanda no valor de R\$ 21.371,00 e apresenta divergência, pleiteando a majoração de seu crédito até a monta de R\$ 31.352,30, apresentando documentos. O crédito deriva das Nfes 5429, 5430 e 5504, anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, no valor total de R\$ 31.352,30.

Após verificados os documentos apresentados pelo credor e exibidos novos documentos pela Recuperanda, os cálculos efetuados pela administradora judicial somam o valor de R\$ 21.371,00. Ressalte-se que a Recuperanda apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela das Nfes 5429 e 5430, bem como da segunda parcela da NFes 5430.

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento TED C – outra titularidade		
Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED		
Dados da conta debitada:		
Nome: PASSARELA MODAS LTDA		
Agência: 0019	Conta corrente: 54634 - 0	
Dados da TED:		
Nome do favorecido: COURATA IND E COM DE ACESSORIO		
CPF/CNPJ: 10334071000184		
Número do banco, nome e ISPB: 033 - BANCO SANTANDER BANESPA S - ISPB 90400888		
Agência: 4724URB-SP-ITAQUERA		
Conta corrente: 0000130001903		
Valor da TED: R\$ 8.394,30		
Finalidade: PAGAMENTO A FORNECEDORES		
Informações fornecidas pelo pagador:		
Controle: 157983461000026		
TED solicitada em 10/01/2020 às 16:30:51 via Sispag.		
Autenticação:		
3A9585F56660D8FF7C2EDBC62D43C9AFD481EC67		

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **PASSARELA MODAS LTDA**

Agência: **0019**

Conta corrente: **54634 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **COURATA IND E COM E ACESS LTDA**

CPF/CNPJ: **10334071000184**

Número do banco, nome e ISPB: **033 - BANCO SANTANDER BANESPA S - ISPB 90400888**

Agência: **4724URB-SP-ITAQUERA**

Conta corrente: **0000130001903**

Valor da TED: **R\$ 1.587,00**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **359905016000025**

TED solicitada em 12/02/2020 às 08:22:54 via Sispag.

Autenticação:

3CBC36F02C6DE6C16DF4CB12499D93134D8DF4BB

Assim, entendeu-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência, mantendo-se a habilitação do crédito R\$ 21.371,00, na classe IV, em favor do credor COURATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA.

30) GENESYS LABORATORIOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

O credor foi habilitado pela Recuperanda no valor de R\$ 10.000,00 e apresenta divergência, pleiteando a majoração de seu crédito até a monta de R\$ 50.000,00, apresentando documentos. O crédito deriva das Nfes 4040, 4106, 4211, 4273 e 4572, anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, no valor total de R\$ 50.000,00.

Após verificados os documentos apresentados pelo credor e exibidos novos documentos pela Recuperanda, os cálculos efetuados pela administradora judicial somam o valor de R\$ 40.000,00. Ressalte-se que a Recuperanda apresentou comprovante de pagamento da primeira NF, no valor de R\$ 10.000,00.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: PASSARELA MODAS LTDA

Agência: 0019

Conta corrente: 54634 - 0

Dados da TED:

Nome do favorecido: GENESYS LABORATORIOS

CPF/CNPJ: 15237668000205

Número do banco, nome e ISPB: 033 - BANCO SANTANDER BANESPA S - ISPB 90400888

Agência: 3978SP-NOVA FARIA LIMA

Conta corrente: 0000130034992

Valor da TED: R\$ 10.000,00

Finalidade: CREDITO EM CONTA

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 999010495000186

TED solicitada em 09/08/2019 às 16:23:46 via Sispag.

Autenticação:

B19D837EA9E90D5117A8A4664E3085EDDFE5C7F6

Assim, entendeu-se pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da divergência, para habilitação do crédito de R\$ 40.000,00, na classe III, em favor do credor GENESYS LABORATORIOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Anote-se que o crédito possui lastro negocial, assim como os cálculos e os períodos de inadimplência precedem o pedido de recuperação, amoldando-se, portanto, ao artigo 49 § 2º da Lei 11.101/05.

31) INDÚSTRIA DE CALÇADOS RECORD LTDA

O credor foi habilitado pela Recuperanda no valor de R\$ 164.795,19 e apresenta divergência, pleiteando a majoração de seu crédito até a monta de R\$ 176.081,20, apresentando documentos. O crédito deriva das Nfes 92864, 92865, 92866, 94478, 94479, 95356, 95625, 96711 apresentadas pelo credor, anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, no valor total de R\$ 164.795,19, valendo pontuar que o credor pediu a exclusão do crédito de R\$ 68,00 (Nfe 96711), referente à amostra grátis (que não é atraído à recuperação judicial (art. 5, inc. I, Lei 11.101/05).

Após verificados os documentos apresentados pelo credor e exibidos novos documentos pela Recuperanda, os cálculos efetuados pela administradora judicial, aplicando-se juros monetários e correção pelo IPCA, somam o valor de R\$ 176.081,20. Em especial, o valor da Nfe 96711 foi excluído, por tratar-se de nota de remessa para amostra grátis.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP;

www.hemaassessoria.com.br